



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG N.º 72, DE 26 DE JUNHO DE 2026.* (Republicação)

Regulamenta o art. 5º, inciso VII, da [Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026](#), para dispor sobre os requisitos e procedimento para reembolso das despesas médicas e odontológicas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a previsão contida no art. 5º, inciso VII, da [Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026](#);

Considerando o teor vinculante do Acórdão do Procedimento CNJ CONSULTA 0007093-38.2023.2.00.0000, julgado em 10 de maio de 2024;

Considerando a [Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 14/2026](#), no seu artigo 5º, alínea d, que dispõe sobre o pagamento de “auxílio-saúde, mediante comprovação do valor efetivamente pago, nos limites da Resolução CNMP nº 268/2023”;

Considerando a Tese vinculante do julgamento conjunto da Rcl 88.319, da ADI 6.606, da ADI 6.601, da ADI 6.604, do RE 968.646 e do RE 1.059.466, sobre o regime remuneratório da Magistratura, no item 6, que dispõe sobre a concessão de assistência saúde a magistrados mediante “auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993)”;

RESOLVE

Art. 1º As despesas com medicamentos e serviços de saúde poderão

ser reembolsadas dentro do limite previsto em ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente com a apresentação de documento fiscal com o CPF do magistrado ativo ou inativo beneficiário, de cônjuge ou companheiro ou de dependente previamente averbado em seus assentos funcionais.

§ 1º A possibilidade de definição de valores com base em faixas etárias ou por grupo familiar será objeto de disciplina futura e conforme a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Até que sobrevenha ato da Presidência do CSJT dispondo sobre o grupo familiar, serão aceitos como dependentes para o disposto neste ato somente o cônjuge ou companheiro e aqueles já admitidos como tais pela legislação do imposto de renda.

§ 3º O cônjuge ou companheiro será admitido para essa finalidade se configurar dependente para a legislação do imposto de renda ou se, embora não declarado para esse fim, não seja beneficiário de outro programa de assistência suplementar à saúde instituído por ente da administração pública direta ou indireta.

Art. 2º No tocante a medicamentos, podem ser objeto de reembolso apenas as despesas com produtos adquiridos no território nacional como medicamentos registrados na ANVISA e incorporados na listagem oficial da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º No tocante a serviços médicos e odontológicos, podem ser objeto de reembolso apenas as despesas com serviços realizados no território nacional com:

- I** - planos de saúde registrados na Agência Nacional de Saúde;
- II** - consultas médicas e odontológicas de profissionais com inscrição no CRM e no CRO;
- III** - procedimentos diagnósticos e cirúrgicos e ações terapêuticas que integrem a listagem oficial da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, os documentos fiscais comprobatórios das despesas referentes aos serviços poderão ser emitidos em nome das próprias pessoas físicas que os executaram ou de pessoas jurídicas a que estejam vinculadas, como clínicas, institutos, laboratórios e outras sociedades médicas e odontológicas. (Incluído pelo [ATO CSJT.GP.SG N.º 89, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.](#))

Art. 4º Não serão objeto de ressarcimento, em hipótese alguma, despesas com:

- I** - profissionais de saúde que não médicos e odontólogos com

inscrição no CRM e no CRO;

II - medicamentos ou produtos de cosmética, de homeopatia, de fitoterapia, manipulados, nutrientes, dietéticos, para disfunção erétil ou anticoncepção, vitamínicos ou outros cuja natureza não se mostre essencial para a promoção da saúde;

III - despesas com consultas, medicamentos e procedimentos que já tenham sido satisfeitas pelo plano de saúde respectivo.

Art. 5º O beneficiário deverá solicitar o reembolso das despesas com planos de saúde, medicamentos e serviços médicos e odontológicos ao respectivo Tribunal até o 5º dia útil do mês subsequente da data da emissão do documento fiscal.

§ 1º Será permitida a acumulação de documentos fiscais em uma única solicitação de reembolso, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo em relação ao mesmo mês de competência de sua apuração.

§ 2º Caberá à Unidade de Saúde do Tribunal analisar os documentos enviados e atestar a sua adequação técnica ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 3º No caso de dúvida sobre a adequação técnica do medicamento ou serviço objeto de ressarcimento aos requisitos deste ato, o tribunal poderá solicitar informações complementares, mas, em hipótese alguma, poderá exigir atestado, receituário, parecer, prontuário, ou outro documento médico que exponha a condição pessoal ou de saúde, a dignidade ou a intimidade do beneficiário.

Art. 6º Na hipótese em que o reembolso mensal creditado não alcançar a totalidade do valor do auxílio-saúde reconhecido ao beneficiário no mês respectivo, o saldo poderá ser aproveitado em meses subsequentes, desde que dentro do mesmo exercício financeiro, não sendo possível, em hipótese alguma, a acumulação de crédito a outro exercício.

Art. 7º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotará as providências necessárias para implantação de sistema de controle dos recursos destinados à assistência médica e odontológica objeto de ressarcimento, inclusive para fins de monitoramento de caráter preventivo para a política de atenção prioritária à saúde de magistrados e servidores.

Parágrafo único. Até que sobrevenha a implantação do sistema, os tribunais deverão informar, mensalmente, os quantitativos efetivamente ressarcidos, nos termos definidos pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT.

Art. 8º Aplicam-se, aos servidores que tiverem a assistência saúde na

modalidade do inciso IV do art. 2º da [Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026](#), as mesmas diretrizes previstas neste ato quanto aos critérios e aos procedimentos para o ressarcimento de despesas, observando-se os limites dos valores per capita específicos definidos para os servidores e seus dependentes em ato próprio.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Revoga-se o [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI n.º 17, de 31 de janeiro de 2025](#).

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

*Republicado em virtude do [ATO CSJT.GP.SG N.º 89, DE 13 DE AGOSTO DE 2026](#).

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.